



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002241-94.2013.5.02.0038 - Turma 18

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Rafael Saffiotti
Advogado(a)(s): EVELIN DE CASSIA MOCARZEL (SP - 92960-D)
Recorrido(a)(s): Tam Linhas Aereas S/A
Advogado(a)(s): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP - 121738-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante RAFAEL SAFFIOTTI constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **AERONAUTA - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA -CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO COMPLESSIVO.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002241-94.2013.5.02.0038 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 02 de maio de 2016:

2. Da composição orgânica

A controvérsia reside, em apertada síntese, quanto ao indeferimento da parcela denominada "compensação orgânica".

Sem razão o insurgimento.

A cláusula 25 da CCT 2008/2010 e cláusula 26 das CCTs 2010/2012 e 2011/2013 determinam: "Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica", pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim" (fls. 39, 56 e 73, grifei).

Da interpretação gramatical, lógica e teleológica depreende-se que a cláusula convencional não impõe obrigação de pagamento

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002241-94.2013.5.02.0038 - Turma 18

da parcela denominada "composição orgânica", declarando apenas que referida verba compõe o valor pago a título de remuneração fixa.

Não há que se cogitar de salário complessivo, pois a norma em questão prescinde da individualização do valor, mesmo porque, se o fizesse, certamente haveria alteração do valor da remuneração fixa do aeronauta, em afronta ao que foi livremente estabelecido pelas partes convenientes. Aplicável, à espécie, o disposto nos arts. 114 do Código Civil e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Mantenho.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002514-26.2013.5.02.0086- 08ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de novembro de 2015:

Da compensação orgânica

In casu, o reexame da peça propedêutica denota que o autor ventilou o descumprimento da cláusula convencional que, segundo aduz, dispõe acerca do pagamento da rubrica sub examine, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

À míngua de constatação, em recibos salariais, do pagamento em separado do título em apreço, insta sobrelevar que a forma adotada pela ré é ilegal, por afigurar salário complessivo, em afronta, ainda, aos termos da Súmula nº 91 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inviável considerar tal parcela como englobada no salário base.

Indevidos, porém, reflexos desse título nos demais haveres contratuais, ante a natureza indenizatória fixada na norma coletiva.

Nesse sentido:

"(...) COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, ao declarar indevida a parcela -compensação orgânica- por entender que já estaria esta incluída na remuneração do reclamante, deu, diante da vedação à existência de salário complessivo, interpretação incabível à norma coletiva em questão, confrontando, assim, a Súmula nº 91. Desta forma, deve ser

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002241-94.2013.5.02.0038 - Turma 18

determinado o pagamento da parcela denominada adicional de compensação orgânica, no percentual de 20% (vinte por cento) calculados sobre a remuneração fixa do reclamante. Todavia, diante da clara natureza indenizatória da parcela fixada pela Cláusula 27ª da Convenção Coletiva do Trabalho, transcrita no v. acórdão regional, declaro indevidos eventuais reflexos sobre o adicional de compensação orgânica. Precedente da SBDI - 1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (Processo: RR - 115200-16.2000.5.02.0312 Data de Julgamento: 08/09/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010)

Destarte, acolhe-se, parcialmente, o apelo para deferir ao recorrente o pagamento da compensação orgânica, na forma disposta em norma coletiva.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002241-94.2013.5.02.0038 - Turma 18

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/fpf

fls.4